



ILMO(A) PREGOEIRO(A) DA Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER/MT

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 001/2026

A VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ("VR Benefícios"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail licitacao@vr.com.br, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I- A TEMPETIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que o edital poderá ser impugnado até o segundo dia após a publicação do aviso do Edital. Considerando-se a contagem dos prazos editalícios em dias úteis e a retificação do certame publicada em 10/07/2026, se faz, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em **14/07/2026**.

II- DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2026**, tem por objeto ***"Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do BENEFÍCIO VALE-ALIMENTAÇÃO, na modalidade eletrônica, mediante cartão com tarja magnética e tecnologia de chip com senha de segurança, destinado aos empregados da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER. A Companhia De Desenvolvimento De Rondonópolis – (CODER)."***



O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA ILEGAL CRIAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE BASEADO NA MAIOR REDE CREDENCIADA E DA CONSEQUENTE EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE SUA COMPROVAÇÃO

O presente edital em seu TR estabelece em seu item 11.5. b), que, persistindo o empate, será considerada vencedora a licitante que apresentar **maior cobertura de rede credenciada** no Município de Rondonópolis-MT, aferida pelo número total de estabelecimento de gêneros alimentícios credenciados e ativos, devidamente comprovados

Para viabilizar a aplicação desse critério, o instrumento convocatório acaba por determinar que as licitantes apresentem sua relação completa dos estabelecimentos credenciados em sede de fase de habilitação.

Com a devida vênia, ambas as previsões padecem de manifesta ilegalidade.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 disciplinou expressamente a forma de resolução das hipóteses de empate entre propostas.

Primeiramente, estabeleceu critérios objetivos de desempate, consistentes na disputa final, na avaliação do desempenho contratual prévio, nas ações de equidade entre homens e mulheres e na existência de programa de integridade.

Persistindo o empate, a própria lei estabeleceu, em seu §1º, as hipóteses de preferência sucessiva relacionadas à origem dos bens e serviços, às empresas brasileiras, ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e às práticas de mitigação ambiental.

O legislador, portanto, disciplinou de forma completa e exaustiva a matéria.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer autorização para que cada órgão licitante passe a criar novos critérios materiais de desempate segundo juízo discricionário próprio.

Entender de forma diversa significaria admitir que cada Administração pudesse estabelecer livremente critérios adicionais de classificação, como maior patrimônio, maior faturamento, maior número de empregados, maior tempo de mercado ou qualquer outro elemento subjetivamente considerado conveniente, esvaziando completamente a uniformidade pretendida pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021.



Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

Sem qualquer fundamento legal, o Município instituiu verdadeiro critério adicional de classificação baseado na dimensão da rede credenciada das licitantes, fazendo prevalecer, não aquela que melhor atende aos critérios legais de desempate, mas aquela que possuir maior estrutura comercial previamente instalada.

Além de carecer de previsão legal, referido critério mostra-se incompatível com os próprios objetivos da licitação.

A quantidade de estabelecimentos credenciados existente antes da contratação não constitui elemento apto, por si só, a demonstrar maior capacidade técnica, melhor execução contratual ou maior vantajosidade para a Administração Pública.

Ao contrário, acaba favorecendo empresas que, por circunstâncias mercadológicas, já possuam maior presença regional, transformando a dimensão de sua estrutura comercial em verdadeiro fator de desempate, em prejuízo da isonomia e da ampla competitividade.

Não bastasse a criação de critério sem respaldo legal, sua aplicação exige que as licitantes comprovem antecipadamente a existência de rede credenciada mediante apresentação de extensa documentação relativa aos estabelecimentos comerciais.

Essa exigência igualmente afronta entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a comprovação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, mediante concessão de prazo razoável para que a futura vencedora promova os credenciamentos necessários, justamente para preservar a competitividade do certame.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos nº 842/2010-Plenário, nº 3156/2010-Plenário, nº 307/2011-Plenário e nº 7.083/2010-2ª Câmara, todos no sentido de afastar exigências de comprovação antecipada da rede credenciada durante a fase licitatória. Citem-se:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório” (Acórdãos nºs. 842/2010- TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCUPlenário).



Sobre o prazo para apresentação da rede, o Tribunal de Contas da União foi ainda mais inequívoco ao informar que sua comprovação deve ocorrer na fase de contratação e não de habilitação do certame:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...] Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...]. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. [...] Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

Ata 46/2010 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que as exigências de rede credenciada não podem feitas como



critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada: 9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas; 9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados; (grifos nossos).

Corroborando com tal assertiva acima do TCU, é o posicionamento já pacificado pelas cortes de contas, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo também dos julgados do TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, abaixo transcritos:

“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.” - Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07.

“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO 11 CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.” - Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DETERMINADA” - Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA. PRAZO EXÍGUO PARA O CREDENCIAMENTO. INCONGRUÊNCIAS NA REQUISICÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E NO PERCENTUAL DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA DEVE PAUTAR-SE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE USUÁRIOS ENVOLVIDOS.

2. DEVE SER CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS REQUERIDOS.” - Processo nº 006055.989.20-6 – Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. 20.03.2020 (grifos nossos).



Percebe-se, assim, que a Administração buscou contornar esse entendimento ao transferir a apresentação da rede para momento posterior à fase de lances, porém ainda anterior à contratação definitiva, sob a denominação de "diligência".

Entretanto, a alteração da nomenclatura procedimental não modifica a natureza jurídica da exigência.

Continua-se exigindo das licitantes a comprovação de rede credenciada durante o procedimento licitatório, antes mesmo da formalização do contrato, exatamente a situação reiteradamente afastada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, a ilegalidade apresenta dupla dimensão: inicialmente, porque o edital cria critério material de desempate inexistente na Lei nº 14.133/2021; em seguida, porque, para operacionalizar esse critério igualmente ilegal, impõe às licitantes obrigação de comprovar antecipadamente sua rede credenciada, em manifesta desconformidade com o entendimento consolidado das Cortes de Contas.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas editalícias.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja **suspenso** e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Requer-se, portanto, a retificação do edital, para excluir o critério de desempate baseado na maior abrangência da rede credenciada, por ausência de previsão na Lei nº 14.133/2021 e, por conseguinte, afastar a exigência de comprovação da rede credenciada antes da contratação, observando-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria;

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante, enfrentando expressamente todos os fundamentos ora apresentados, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, bem como que, sendo acolhida qualquer das impugnações apresentadas, seja promovida a



republicação do edital com a correspondente reabertura dos prazos, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.

Nestes termos, espera deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

02.535.864/0001-33
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO S.A.
Av. dos Bandeirantes, 460
Brooklin Paulista - 04553-900
SÃO PAULO - SP

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

FERNANDA RAMOS VIEIRA

02.535.864/0001-
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO S.A.
Av. dos Bandeirantes, 460
Brooklin Paulista - 04553-900
SÃO PAULO - SP